



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL  
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

**AUTOS Nº: 5007326-98.2015.404.7000**

**SIGILO NO E-PROC: Sem Sigilo**

**SIGILO NO ÚNICO: Normal**

**CLASSE: Ação Penal**

**AUTOR: Ministério Público Federal**

**RÉU: Nestor Cuñat Cerveró.**

**MEMORIAIS ESCRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem, com fulcro no artigo 403, § 3º, do CPP, vem, em atenção à decisão proferida no evento 93, apresentar **MEMORIAIS ESCRITOS**, nos termos a seguir aduzidos.

**1. Relatório**

Trata-se denúncia oferecida em desfavor de **NESTOR CUÑAT CERVERÓ**, OSCAR ALGORTA RAQUETTI e FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha, conforme a seguir exposto.

Sucintamente, apurou-se um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a empresa PETROBRAS, o qual ocorria através de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que constituíram um verdadeiro cartel, ocorrendo o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na referida estatal, além de agentes políticos, a fim de preservar o alto lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras, assim, frustrava-se a competição dos certames e garantia-se a hegemonia das empresas cartelizadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Nesse sentido, apurou-se que os cargos de comando de diretorias da PETROBRAS eram preenchidos através de indicações políticas, com o intuito de que fosse garantido o pagamento de vantagem indevida aos agentes políticos, sendo que tal núcleo encontra-se, em parte, sob investigação perante os Tribunais Superiores e, em parte, em Curitiba.

Por sua vez, os funcionários do alto escalão da PETROBRAS (núcleo administrativo) também tinham sua participação no recebimento de propina, assegurando às empreiteiras formadoras do cartel as obras que tinham interesse e a membros da agremiação política que os haviam indicado o recebimento de vantagem indevida.

Para a operacionalização de tal esquema criminoso, um núcleo financeiro garantia que a propina chegasse ao seu destinatário final sem que os sistemas de controle detectassem o percurso dos valores espúrios. Assim, no decorrer das investigações, constatou-se a simulação da contratação de serviços de consultoria, o superfaturamento de serviços prestados, o envio de valores para o exterior através de operadores do mercado de câmbio negro, a circulação de valores em espécie por meio de *courrier* e a utilização de empresas *offshores* registradas em nome de interpostas pessoas para manter valores no exterior.

Dentre as diretorias da Petrobras, a internacional foi comandada por **NESTOR CERVERÓ** entre os anos de 2003 e 2008, que se valia do operador financeiro FERNANDO SOARES para o recebimento de valores espúrios advindos do crime de corrupção da PETROBRAS.

Na ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000/13ªVF/PR, **NESTOR CEVERÓ** é acusado pelo crime de corrupção por ter solicitado vantagem indevida no valor de U\$ 40 milhões para favorecer a contratação da empresa SANSUNG no fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas para a PETROBRAS, contanto com a intermediação de FERNANDO SOARES e JULIO CAMARGO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

**NESTOR CERVERÓ** é investigado ainda por diversos fatos criminosos, inclusive por ter recebido dinheiro indevido em virtude da compra da Refinaria de Pasadena.

Há farta prova nos autos de que parte da propina a ele paga foi recebida ou remetida ao exterior para empresas *offshores*, algumas sediadas no Uruguai, na Inglaterra, na Espanha e na Suíça.

Posteriormente, constatou-se que os valores criminosos foram internalizados através da simulação de investimentos diretos na empresa brasileira JOLMEY DO BRASIL, a qual se vincula a *offshore* uruguaia JOMEY S/A, **para a compra do imóvel que é objeto desta denúncia.**

Em vista destes fatos, a denúncia narrou o crime de formação de quadrilha de **NESTOR CERVERÓ** e FERNANDO SOARES e outras pessoas, sendo que, neste ponto, foi rejeitado, conforme decisão contida no evento 3.

Assim, o objeto desta denúncia restringe-se à imputação do crime de lavagem de dinheiro por parte de **NESTOR CERVERÓ** e ALGORTA, tendo em vista que ambos teriam constituído a empresa JOLMEY DO BRASIL através de interposta pessoa, empresa esta “subsidiária” da *offshore* uruguaia JOLMEY SA, e por meio daquela adquirido imóvel.

Como relatado, a denúncia foi parcialmente recebida em 25/2/2015 (evento 3). Na mesma ocasião, foi sequestrado o imóvel objeto do crime de lavagem de dinheiro.

O acusado **NESTOR CERVERÓ** foi citado (evento 19). A defesa apresentou respostas à acusação (evento 22), suscitando as questões a seguir descritas: **a)** inépcia de denúncia em relação ao crime de formação de quadrilha; e **b)** inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro, diante da não indicação de forma clara do crime antecedente. Requereu a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia e a suspensão do feito. Arrolou testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Todas estas questões foram afastadas pela decisão contida no evento 28. Nesta decisão, determinou ainda o Magistrado o desmembramento do feito em relação ao denunciado ALGORTA, conforme requerido pelo MPF, já que esta ação contém réu preso e aquele denunciado encontra-se no exterior, o que poderia atrasar a instrução.

O MPF manifestou-se a favor do empréstimo da prova testemunhal de Paulo Roberto Costa produzida na Ação Penal nº 5083838-59.2014.404.7000 (evento 34).

Ao decidir pendências (evento 45), julgou-se pela preclusão da prova testemunhal requerida por **NESTOR CERVERÓ**, tendo em vista que a Defesa deixou de apontar o endereço de testemunhas no prazo, bem como se decidiu pelo empréstimo do depoimento de Paulo Roberto Costa.

Foi juntado relatório do afastamento do sigilo telemático de **NESTOR CERVERÓ** (evento 53).

Certidões de antecedentes criminais juntadas nos eventos 7, 8, 9, 12, 13, e 38.

As testemunhas foram ouvidas conforme segue:

Testemunhas		Localização vídeo (evento)	Localização transcrição (evento)	Desistência / homologação (evento)
<b>MPF</b>	Paulo Roberto Costa	48	48	---
	Marcelo Oliveira Mello e Bruno Fonseca	86	94	---
	Graciela Cecilia Maria Cavagnaro de Blackhurst	---	---	28
	Pedro Arminto Victor da Silva <sup>1</sup>	---	---	86
<b>NESTOR CERVERÓ</b>	Marcelo Oliveira Mello e Bruno Fonseca	86	94	---
	Pedro Arminto Victor da Silva e Rogério Cabral de Menezes	---	---	86

<sup>1</sup> Substituição da testemunha Graciela Cecilia Maria Cavagnaro de Blackhurst (evento 28).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

	Graciela Cecilia Maria Cavagnaro de Blackhurst e Elisabeth Silva	---	---	45
--	---	-----	-----	----

O acusado foi interrogado (evento 93), não tendo ainda a respectiva transcrição sido juntada aos autos.

Vieram os autos para alegações finais (evento 93).

## **2. Preliminares**

### **2.1. Alegação de inépcia da inicial**

A defesa sustentou que a denúncia seria inepta por não narrar de forma clara e precisa o crime antecedente ao da lavagem de dinheiro.

Não procede tal alegação.

Os requisitos da denúncia estão previstos no art. 41 do CPP. Da leitura da inicial acusatória, verifica-se a descrição suficiente dos crimes, com indicação de indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto. Tanto assim que a peça foi recebida (evento 3), sendo tal posicionamento ratificado por ocasião da análise das respostas à acusação (evento 28). A instrução, igualmente, seguiu regularmente, com o pleno exercício do direito de defesa pelos ACUSADOS, que demonstraram total conhecimento das imputações que lhe foram realizadas, apresentando sua própria versão em juízo.

Especificamente, a alegação de que os crimes antecedentes não teriam sido apontados na peça acusatória não deve prosperar.

Uma rápida leitura da inicial é suficiente para perceber a descrição dos crimes antecedentes, em especial do de corrupção. Com efeito, narrou-se nos autos nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

5083838-59.2014.404.7000, que FERNANDO SOARES, na época, o operador financeiro ligado à Diretoria Internacional da PETROBRAS S/A, atuando em favor do denunciado NESTOR CERVERÓ, solicitou e recebeu por volta de U\$ 40 milhões de vantagem indevida para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, da empresa Samsung Heavy Industries Co para o fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas para a PETROBRAS S/A. Em relação a estes fatos, há prova da materialidade e fortes indícios de autoria, tanto que a denúncia foi oferecida e recebida, estando ora em trâmite.

Além disso, a denúncia narra a existência de outras investigações instauradas em que NESTOR CERVERÓ, juntamente com FERNANDO SOARES, são investigados pela prática de inúmeros crimes contra a administração pública, ainda vinculado ao exercício do cargo de diretor da área internacional da PETROBRAS S/A, no período de 2003 a 2008.

Nesse sentido, vê-se que **CERVERÓ** foi quem elaborou o relatório falho que levou o conselho de administração da PETROBRAS a aprovar a compra da Refinaria de Pasadena. Para que não atrapalhasse a compra da Refinaria o acusado Paulo Roberto Costa recebeu valores de propina no exterior de FERNANDO SOARES, operador ligado à diretoria internacional, o que reforça os indícios de participação de **CERVERÓ** também no esquema.

Também existem fortes indícios de que **CERVERÓ** mantém contas com valores não declarados no exterior em nome de interpostas pessoas e empresas offshores.

Feitos tais apontamentos, vê-se que os crimes antecedentes estão devidamente apontados, com prova da materialidade e fortes indícios de autoria na denúncia.

De outro lado, conforme previsão expressa do artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, não se exige que o crime antecedente ao da lavagem seja julgado em conjunto com o próprio crime de lavagem de dinheiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

### **3. Do Mérito**

#### **3.1 Crimes antecedentes**

Conforme depreende-se dos autos nº 5083838-59.2014.404.7000/13ª/VF/PR, feito conexo com a presente ação penal, **NESTOR CERVERÓ** foi diretor internacional da PETROBRAS entre os anos de 2003 e 2008 e, valendo-se da função que exercia, solicitou, junto com FERNANDO SOARES, em 2006, vantagem indevida para ele e terceiros, no valor aproximado de U\$ 15.000.000,00 a JULIO CAMARGO, isso a fim de viabilizar a contratação de um navio sonda da empresa Samsung pela PETROBRAS.

Seguindo esse mesmo procedimento criminoso, no ano de 2007, os mesmos agentes solicitaram propina para viabilizar a aquisição de outro navio-sonda, no valor de U\$ 25.000.000,00.

Em virtude da vantagem solicitada e recebida, o acusado **CERVERÓ** deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também praticou infringindo dever funcional.

A vantagem indevida foi estabelecida após negociações entre JULIO CAMARGO, FERNANDO SOARES e **NESTOR CERVERÓ**, dando-se pelo oferecimento e promessa por JULIO CAMARGO e FERNANDO SOARES, sendo também solicitada e recebida por **NESTOR CERVERÓ**.

O pagamento da vantagem indevida ocorreu através de FERNANDO SOARES: 1) por meio de transferências de valores da conta da *offshore* PIEMONT Investment Corp, no Uruguai de titularidade de JULIO CAMARGO, em favor de contas indicadas por FERNANDO SOARES, registradas em nome de diversas empresas *offshores* sediadas nos Estados Unidos, Suíça e Luxemburgo; 2) no Brasil, por meio de transferência das empresas Piemonte e Treviso, de titularidade de JULIO CAMARGO, em favor das empresas Hawk Eyes e Techinis, pertencentes a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

FERNANDO SOARES; e 3) por meio da entrega de dinheiro em espécie feito por ALBERTO YOUSSEF a FERNANDO SOARES.

Posteriormente, de modo não apurado, FERNANDO repassou tais valores a **CERVERÓ**.

Esses fatos estão amplamente embasados em depoimentos, documentos que comprovam as transações, extratos de atas da Petrobras, contratos celebrados entre a Petrobras e a empresa Sansung, contrato de comissão, informação de movimentações bancárias, dados fiscais, extratos bancários e notas fiscais.

Restou evidente no curso daquela investigação a proximidade entre FERNANDO SOARES e o ora denunciado **CERVERÓ**, que viabilizou a atividade criminosa e o recebimento dos valores.

Há, pois, farta prova documental da ocorrência do crime e de sua autoria envolvendo **CERVERÓ** e também FERNANDO SOARES naqueles fatos antecedentes.

Além disso, há fortes indícios de que **NESTOR CERVERÓ** teria recebido vantagem indevida em relação à compra da Refinaria de Pasadena/EUA, negociação esta que era da responsabilidade da diretoria Internacional da Petrobras.

Em relação a este segundo crime, verificou-se que o Conselho de Administração da Petrobras, ao comprar a mencionada refinaria, decidiu tal operação com base em parecer falho, como apontado em nota oficial da Presidenta da República, que na época era presidenta do referido Conselho. De fato, o parecer em questão omitia cláusulas, o qual foi elaborado pelo então diretor internacional, **NESTOR CERVERÓ**<sup>2</sup>.

Conforme declarado por Paulo Roberto Costa, ele foi procurado por FERNANDO SOARES, pessoa que tinha grande trânsito perante a Diretoria Internacional da Petrobras, o qual o lhe ofereceu vantagem indevida a fim de que não

---

<sup>2</sup> Evento 95, OUT2 – OUT5.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

atrapalhasse a aprovação da compra do projeto da Refinaria de Pasadena. A propina foi paga a Paulo Roberto no exterior conforme depôs:

**Juiz Federal:-** Esse episódio da Refinaria de Pasadena essa aquisição foi pela sua diretoria?

**Depoente:-** Não, isso daí, a minha diretoria ela era, se restringia a atividades no Brasil como é uma refinaria no exterior é uma refinaria que foi conduzida o processo pela área Internacional.

**Juiz Federal:-** Quem que era o Diretor na época?

**Depoente:-** O Nestor.

**Juiz Federal:-** E porque que o senhor recebeu esses valores então? **Depoente:-** Eu fui procurado é, possivelmente em 2005 final de 2005, alguma coisa assim, pelo Fernando Soares onde ele me falou que era importante que essa refinaria fosse adquirida. E na realidade pra Petrobrás era importante tá? Se foi um bom negócio naquele momento ou não na minha visão como técnico, independente de qualquer desvio de dinheiro, no momento foi um bom negócio pra Petrobrás. E ele me procurou e falou Paulo era bom que isso fosse aprovado e se você não criar nenhum problema aí na Diretoria Colegiada você vai receber aí um determinado valor, que foi de 1 milhão e meio.

**Juiz Federal:-** De dólares ou de reais?

**Depoente:-** De dólares.

(...)

**Juiz Federal:-** Mais se era um bom negócio porque ele ofereceu esses, porque essa preocupação de lhe oferecer os valores?

**Depoente:-** A Diretoria podia aprovar ou não aprovar vamos dizer, eu como diretor da área de refino podia criar algum problema, porque a refinaria também tem hoje muito erro quando se fala sobre Pasadena.

(...)

**Juiz Federal:-** Esses valores foram pagos então pro senhor não apresentar nenhum empecilho ou facilitar o negócio?

**Depoente:-** Foi.

**Juiz Federal:-** Isso foi lhe dito na ocasião?

**Depoente:-** Foi.

**Juiz Federal:-** O senhor Fernando falou ao senhor ou revelou se outros diretores também receberam?

**Depoente:-** Não, não falou mais se eu recebi, possivelmente outros receberam porque que só eu receberia? Mais não me falou.

**Juiz Federal:-** Mais nem se o senhor Cerveró recebeu dinheiro nesses,

**Depoente:-** Não, pelo Fernando eu não escutei nada disso não.

**Juiz Federal:-** O senhor mencionou desses pagamentos que o senhor recebia de vantagens que tinha um caráter relativamente sistemático, isso também acontecia na Diretoria de Serviços?

**Depoente:-** Sim.

**Juiz Federal:-** E na Diretoria Internacional?

**Depoente:-** Possivelmente de escutar falar sim.

**Juiz Federal:-** Mais quem pagaria a Diretoria Internacional seria as empresas do cartel ou seriam as empresas estrangeiras como isso funcionaria?

**Depoente:-** As empresas estrangeiras, porque as empresas brasileiras normalmente não trabalhavam lá fora, são empresas estrangeiras.

**Juiz Federal:-** O senhor tem conhecimento se também havia distribuição lá para os partidos de valores pagos no âmbito da Diretoria Internacional?

**Depoente:-** Que se comentavam dentro da Companhia, sim.

**Juiz Federal:-** Que se comentava quem comentava?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA-TAREFA

Deponente:-As pessoas todas sabiam o que tava acontecendo e comentavam que tinha alguns partidos, com início voltando um pouco na história: não se chega ou não se chegava a Diretor da Petrobrás sem apoio político. E nenhum partido dar apoio político só pelos belos olhos daquela pessoa ou da sua capacidade técnica. Então sempre tem que ter alguma coisa em troca. Então o que se comentava que na Diretoria Internacional que tinha apoio do PMDB e do PT esses partidos teriam alguns benefícios.

Juiz Federal:- E o Diretor também recebia valores o senhor tem conhecimento?

Deponente:-Pelos comentários que se tinha lá internamente sim.

Juiz Federal:- O Diretor que o senhor está falando é o senhor Nestor Cerveró?

Deponente:-Sim.

Juiz Federal:- E quem operava na Diretoria Internacional o senhor tem conhecimento?

Deponente:-Quem transitava muito lá era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- O senhor sabe detalhar a relação entre o senhor Fernando Soares e o senhor Nestor Cerveró?

Deponente:-Eu fiquei conhecendo o Fernando Soares através do Nestor Cerveró.

Apesar de Paulo Roberto Costa não ter conhecimento direto sobre o recebimento de propina por **NESTOR CERVERÓ** em relação à compra da Refinaria de Pasadena, ele confirmou que **FERNANDO SOARES** era o operador na Diretoria Internacional, esclarecendo ainda que **FERNANDO SOARES** lhe foi apresentado por **NESTOR CERVERÓ**<sup>3</sup>.

De fato, o vínculo entre **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** resta evidenciado não apenas pelo depoimento de testemunhas, mas também por meio de atos concretos, como a aquisição de um veículo Evoque por **FERNANDO SOARES** em favor de **NESTOR CERVERÓ** e de sua esposa.

Assim é que, conforme investigação em trâmite<sup>4</sup>, apurou-se que **FERNANDO SOARES** foi o responsável pela negociação, escolha e pagamento de um veículo Evoque em favor de **CERVERÓ** e sua esposa no ano de 2012. Prova disso é que a nota fiscal do veículo Evoque, supostamente adquirido por **NESTOR CERVERÓ**, foi encaminhada para o e-mail [fsoares@hawkeyespar.com.br](mailto:fsoares@hawkeyespar.com.br). A “HAWK EYES” é umas das empresas pertencentes a **FERNANDO SOARES**, e “fsoares” indica a pessoa de **FERNANDO SOARES**. Aprofundadas as investigações,

<sup>3</sup> As investigações que envolvem a compra da refinaria de Pasadena tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sob os autos 0022197-86.2014.402.5101 e IPL 001/2014 – RJ.

<sup>4</sup> 5001293-92.2015.404.7000



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

verificou-se que toda a negociação do veículo e comparecimento na concessionária foi realizada por FERNANDO SOARES.

Assim, existe prova forte de relação íntima entre FERNANDO SOARES e **CERVERÓ**, bem como que eles, sempre aproveitando-se do cargo deste último, praticou diversos crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, recebendo dinheiro em espécie e no exterior para impedir, ocultar, dificultar a descoberta do dinheiro.

Restou demonstrado, pois, prova da materialidade e do envolvimento, no que interessa nestes autos, de **NESTOR CERVERÓ** em diversos crimes antecedentes, o que originou o dinheiro sujo utilizado na aquisição do imóvel objeto desta denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

### **3.4. Materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro**

Consoante exposto na exordial acusatório, em 3/4/2009, no município do Rio de Janeiro, **NESTOR CERVERÓ** e OSCAR ALGORTA, de forma consciente e voluntária, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS, convertendo-os em ativos lícitos.

A empreitada criminososa se deu pela constituição da empresa JOLMEY DO BRASIL, que foi constituída no Brasil por MARCELO MELLO, o qual recebeu procuração assinada por ALGORTA para representar e administrar os interesses no Brasil da empresa uruguaia JOLMEY SA (procuração constante no evento 25, AP-INQPOL6, autos 5000196-57.2015.404.7000).

MARCELLO MELLO constituiu a empresa formalmente, realizando contratos de câmbio para a internalização de R\$ 2.506.165,00 advindos da JOLMEY SA em favor da JOLMEY DO BRASIL, conforme demostram os dados bancários da JOMEY DO BRASIL (evento 95, OUT22) e contratos de câmbio (que somaram o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

valor de R\$ 2.454.265,71, constantes no evento 25, AP-INQPOL8, do IPL 5000196-57.2015.404.7000).

Com tais recursos foi adquirido o apartamento 601 localizado na Rua Nascimento Silva, nº 351, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, pelo valor de R\$ 1.532.000,00, realizada a sua reforma e pagos honorários do escritório do advogado MARCELLO MELLO.

Entretanto, tanto empresas JOLMEY (SA e do Brasil), quanto o dinheiro internalizado, na realidade, pertencem de fato a **NESTOR CERVERÓ**, como ficou provado no decorrer da instrução. **NESTOR CERVERÓ** recebeu valores do exterior advindos do crime de corrupção, os quais foram internalizados com o auxílio de ALGORTA. Ao que demonstram as provas, ALGORTA e **CERVERÓ**, em verdade, eram os verdadeiros controladores da offshore uruguaia JOLMEY S/A, bem como da JOMEY DO BRASIL, tendo esta sido constituída tão somente para adquirir simuladamente o imóvel objeto desta ação.

De fato, a JOMEY DO BRASIL foi constituída com o propósito específico de internalizar o dinheiro espúrio no Brasil por meio de contrato de câmbios e, a partir daí, pagar pelo imóvel em questão, o qual pertence a **CERVERÓ**.

Não resta dúvida de que o imóvel foi comprado sob medida pelo casal **CERVERÓ**, com papel relevante de PATRICIA CERVERÓ na sua escolha, para servir de residência permanente da família, conforme se demonstrará mais a frente. Em outras palavras, é absolutamente inverossímil a versão do **ACUSADO** de que o imóvel foi comprado pela JOLMEY DO BRASIL, a partir de investidores que sequer conhecia.

Vejamos.

Inicialmente, deve-se ponderar que **CERVERÓ** escolheu uma pessoa de sua confiança para ser sócio, representante e administrador da JOLMEY DO BRASIL, qual seja, MARCELO MELLO. Tal pessoa, conforme narrado na denúncia e confirmado em seus depoimentos, policial e judicial, foi funcionário da Petrobras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

entre 1987 e 2004, tendo atuado na área jurídica de Assuntos Internacionais da Petrobras (evento 25, DESP4, do IPL 5000196-57.2015.404.7000 e evento 94 destes autos ).

De outro lado, a JOLMEY foi constituída com o propósito único de adquirir um imóvel específico - e não investir no mercado imobiliário -, qual seja, aquele escolhido pela esposa de **CERVERÓ**, reformado pelo casal e que depois serviu como sua residência até o fato vir a público. Confira-se, a propósito, as declarações de **MARCELO**, as quais não deixam qualquer margem de dúvida quanto à finalidade da constituição da JOLMEY:

Depoente:- O que ele queria fazer no Brasil? **O que ele me disse à época, e isso mais ou menos coincide com o contato que eu tive com o senhor Nestor. Que eles me disseram é que essa subsidiária, o objetivo era fazer investimentos no mercado imobiliário**, a compra de imóveis no mercado imobiliário, que havia, já naquela época, 2008, 2009, havia um boom. Já se começava a ter um boom imobiliário no Brasil. Então, o que ele, na verdade, indagou ao escritório, foi se o escritório prestaria bem, as condições de prestar os serviços para cumprir as formalidades legais de abertura de uma subsidiária de uma empresa estrangeira no Brasil.

Ministério Público Federal:- E nessa história toda, quando que o Nestor Cerveró entra em relação ao Algorta e à Jolmey, no âmbito do seu conhecimento? Desde antes dele constituir a subsidiária, ele...

Depoente:- Não sei lhe precisar quando Jolmey, o senhor Nestor e Jolmey do Uruguai, o senhor Algorta, desde quando eles se conheciam, isso eu não sei lhe dizer. Mas na mesma época em que fui contatado pelo senhor Algorta, eu também fui contatado pelo senhor Nestor, dizendo o seguinte: que essa empresa uruguaia queria fazer esse investimento, comprar um imóvel, que ele tinha interesse, que ele estava em negociação com essa empresa, com o senhor Algorta na verdade, para alugar esse imóvel, fazer a locação desse imóvel.

Ministério Público Federal:- Mesmo antes da empresa estar constituída, Nestor Cerveró já lhe informou que iria alugar um imóvel que seria adquirido pela Jolmey. É isso?

Depoente:- Exatamente. Veja, essa locação já estava, já havia sido, pelo menos era do conhecimento tanto do senhor Algorta quanto do senhor Nestor, sim, sim.

Ministério Público Federal:- E sabia-se qual o imóvel? Na realidade, em tese, a empresa ia investir no Brasil. Certo, em tese?

Depoente:- Sim, veja. Não, não só em tese investir no Brasil. Não era um investimento no sentido... eu não fui contatado para fazer, digamos: “Olhe, vai constituir empresa que vai sair buscando imóvel”. Não, esse imóvel é um imóvel que já estava, digamos assim, selecionado pelas partes, pelo senhor Algorta e pelo senhor Nestor. Já era um imóvel muito específico. Isso...

Ministério Público Federal:- Era aquele endereço no Nascimento Silva, é isso?

Depoente:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- Ipanema. Qual era o número, o senhor se lembra, era 801?

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

**Ministério Público Federal:- Então mesmo antes da constituição já havia a intenção...**

**Depoente:- O objetivo dá, não lhe cortando, mas, assim. O objetivo, ficou claro que a ideia, o objetivo de constituir a subsidiária no Brasil era justamente pra que fosse feito esse investimento. A aquisição desse imóvel.**

(...)

Juiz Federal:- O senhor já tratou com o senhor Nestor Cerveró, nessa época, da constituição da Jolmey?

Depoente:- Na constituição da Jolmey do Brasil, sim! Ele fez alguns contatos conosco, porque já existia, a essa época, em (ininteligível) de 2008, já se falava da aquisição desse imóvel que seria locado a ele.

(...)

Como planejado, a compra do apartamento em questão foi concretizada, tendo sido pago supostamente o valor de R\$ 1.532.000,00 (conforme constante na matrícula<sup>5</sup> e valor aproximado constante dos dados bancários<sup>6</sup>), como também declarado por MARCELO MELLO:

Ministério Público Federal:- Por quanto que foi adquirido esse imóvel pela Jolmey, o senhor se lembra?

Depoente:- O valor?

Ministério Público Federal:- Isso.

Depoente:- O valor foi um sinal de 250 mil e depois uma segunda parcela em torno de mais ou menos 1.220.000, 1 milhão, um pouco mais de 1.200.000, em reais.

Ministério Público Federal:- Como que foi internalizado esse dinheiro no Brasil?

Depoente:- A Jolmey do Uruguai ao internalizar o capital da Jolmey no Brasil cumpriu toda a tramitação, todos os trâmites da lei brasileira, e exatamente esse foi o serviço que o escritório foi contratado pra prestar. Os valores foram integrados através de contratos de câmbio pelo Banco Central, registrado como capital estrangeiro junto ao Banco Central. Então esse valor, na verdade, formou o capital da Jolmey do Brasil, que foi quem, efetivamente, adquiriu o imóvel.

Adquirido o imóvel em **28/1/2009** (data da escritura – evento 19, ANEXO2, dos autos nº 5001293-92.2015.404.7000), foi este locado a **NESTOR CERVERÓ**, sendo o contrato firmado entre **PATRÍCIA CERVERÓ** (esposa de **ACUSADO**) e **JOLMEY DO BRASIL**, com data de início de locação o **dia 1º de junho/2009** (evento 25, AP-INQPOL9, dos autos 5000196-57.2015.404.7000). Foi estipulado o aluguel de R\$ 3.500,00 (evento 25, AP-INQPOL9, dos autos 5000196-57.2015.404.7000).

Observe-se que, antes mesmo do fechamento da locação (que ocorreu em 1º/6/2009), em 11/3/2009, iniciou-se o projeto de reforma desse imóvel com

<sup>5</sup> Evento 19, ANEXO2, dos autos 5001293-92.2015.404.7000.

<sup>6</sup> Evento 95, OUT22.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

arquiteta de confiança (de nome Beatriz Seiler) contratada pela esposa de **CERVERÓ**, conforme depreende-se da tabela de pagamentos feitos a ela – a qual está reproduzida mais abaixo.

A reforma, no valor aproximado de R\$ 900.000,00, foi gerenciada pessoalmente por **NESTOR** e **PATRÍCIA CERVERÓ**.

A reforma teve início aproximadamente em 5/5/2009, como indica o aval de **MARCELLO MELLO** na proposta de execução do projeto de arquitetura (evento 99, OUT5), o que está de acordo com as listas dos pagamentos realizados.

A reforma perdurou até meados do ano de 2010, como depreende-se dos pagamentos realizados à empresa CMN Engenharia (último pagamento ocorreu em março/2010) e pelo e-mail veiculado por morador do condomínio em 22/01/2010 (evento 53, RELT3).

No mesmo sentido, vê-se que em 11/2/2010 a empresa CMN Engenharia enviou para o e-mail de **CERVERÓ** solicitação de pagamento referente as obras que ocorreriam nos meses de fevereiro e março, a qual estava endereçada à empresa **JOLMEY DO BRASIL**.

Constata-se, pois, que a reforma do apartamento ocorreu quando **CERVERÓ** já estava de posse do imóvel, conforme contrato de locação e e-mail de Rivadavia datado de 04 de dezembro de 2009. Assim, os valores investidos na reforma foram realizados quando o **ACUSADO** já estava na posse do apartamento, comprovando que **CERVERÓ** esteve na posse do imóvel desde o momento de sua aquisição.

De outro lado, **MARCELO MELLO** declarou que **NESTOR** e **PATRÍCIA CERVERÓ** eram as pessoas que passavam a ele a relação de pagamentos a serem feitos a fornecedores da reforma do apartamento, visto que **MARCELO MELLO** detinha o controle das contas da **JOLMEY**. Esclareceu ainda **MARCELO** que não consultava **ALGORTA** sobre a realização dos pagamentos. Por fim, declarou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

que não recebeu autorização ou instrução de ALGORTA para o emprego dos valores na obra e sequer prestou contas de tais gastos. Confira-se:

Juiz Federal:- Quem cuidou dessa reforma do imóvel no Brasil?

Depoente:- O senhor Nestor cuidou da reforma do imóvel no Brasil.

Juiz Federal:- Era ele que passava essas listas de pagamentos, então?

Depoente:- É, veja, exatamente. Na verdade, é uma empresa de engenharia, uma empresa de reformas. Mas o contato da empresa de reformas era com ele, era com ele ou a esposa dele.

Juiz Federal:- Era com ele e quem?

Depoente:- Era com o senhor Nestor, e a esposa do senhor Nestor.

Juiz Federal:- Esses pagamentos então passavam pela autorização do senhor Nestor?

Depoente:- Que era quem estava acompanhando a obra, efetivamente. A obra foi acompanhada, como eu declarei no início, na verdade, a obra foi acompanhada por ele na qualidade de inquilino. E aí, na polícia federal me perguntaram, o senhor delegado me perguntou a quem eu atribuía. Eu atribuo esse gerenciamento da obra, esse acompanhamento da obra ao fato dele ter uma proximidade e relação próxima com o senhor Oscar Algorta.

Juiz Federal:- O senhor recebeu alguma autorização do senhor Oscar pra emprego desses 600 mil reais na reforma do imóvel?

Depoente:- Nenhuma autorização específica ou instrução específica, não, não recebi.

Juiz Federal:- Essas despesas da reforma o senhor consultava o senhor Oscar ou o seu escritório consultava o senhor Oscar pra realizar os pagamentos?

Depoente:- Não, não, não. Isso foi acordado entre o senhor Nestor como inquilino e o senhor Oscar.

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabia que o senhor Nestor falava pelo senhor Oscar, nessa matéria?

Depoente:- Exatamente pelo curso, foi uma obra de quase um ano. E aí, as notas, quando evidente chegavam para pagamento. O senhor Nestor às vezes fazia contato com relação àquele pagamento, àquela execução daquela obra.

Juiz Federal:- Tá. Mas, e como é que o senhor sabe que o senhor Oscar autorizava aqueles pagamentos?

Depoente:- Não, eu não sei, eu não sei se o senhor Oscar autorizava aqueles pagamentos.

Juiz Federal:- O senhor nunca se preocupou em ir atrás disso?

Depoente:- Não, eu atribuí que havia um acordo, um entendimento para investimento daquele valor. Eu nunca recebi nenhuma instrução de não aplicar aquele valor ou de não pagar, ou de não fazer esse investimento.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu alguma instrução específica de pagar?

Depoente:- Tampouco.

Juiz Federal:- E o senhor era o procurador da empresa, o senhor não tinha que ter uma autorização expressa da empresa pra fazer essa reforma do senhor Oscar?

Depoente:- Excelência, não necessariamente, porque me foi informado que o apartamento, quando o imóvel foi adquirido, que o apartamento entraria em reforma, uma grande reforma. E com o valor que estava na conta bancária no Brasil do capital da empresa seria utilizado para fazer essa reforma.

Juiz Federal:- Foi informado por quem?

Depoente:- Fui informado pelo senhor Oscar Algorta.

Juiz Federal:- E o senhor tem alguma autorização por escrito, tem algum documento por escrito?

Depoente:- Não, não tenho nenhuma autorização por escrito.

Juiz Federal:- O senhor prestou contas ao senhor Oscar Algorta dos valores empregados nessa reforma?





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Deponente:- Não especificamente, não me foi pedido nenhuma prestação de contas, muito embora todas as notas, toda a documentação dessa obra esteja de posse do contador, mas não foi pedido. Nenhuma prestação de contas específica, não.

Juiz Federal:- Isso foi enviado para o Uruguai, essa prestação de contas?

Deponente:- Não, essas notas estão aqui no Brasil, não foram enviadas para o Uruguai.

(...)

Juiz Federal:- Quanto que ele gastou nesses investimentos?

Deponente:- Não sei, excelência, isso foi também me foi perguntado lá pela polícia federal.

Juiz Federal:- Ele apresentou algum comprovante para o senhor?

Deponente:- Não.

Juiz Federal:- Ele pediu dedução dos valores do aluguel por conta dessas benfeitorias?

Deponente:- Não, não pediu nenhuma dedução.

Ora, pelo depoimento de MARCELO, constata-se que ele, na realidade, era um figurante na administração da empresa, sem qualquer controle ou ingerência sobre os seus gastos. Quem de fato controlava a parte financeira da JOLMEY DO BRASIL era **CERVERÓ**, que realizava os gastos sem qualquer controle ou prestação de contas. Neste aspecto, evidente que ALGORTA também não detinha a última palavra quanto a parte financeira da referida empresa, mas sim **CERVERÓ**.

Observe-se ainda que o projeto de reforma do apartamento foi elaborado pela arquiteta Beatriz Seiler e a obra ficou a cargo da empresa CMN Engenharia, conforme mencionado.

A empresa CMN Engenharia comunicou que a reforma realizada no apartamento em questão foi solicitada por **NESTOR CERVERÓ** para a empresa JOLMEY DO BRASIL (evento 95, OUT7). Conforme depreende-se da estimativa de custo da reforma, foi esta endereçada aos “Sr. E Sra Nestor e Patrícia Cerveró” (evento 95, OUT8) e não à empresa JOLMEY DO BRASIL, fato que reforça a prova de que o **ACUSADO** se portava como real representante da empresa e o dono dos valores investidos na reforma. Vale ressaltar que a CMN Engenharia enviou e-mail para o endereço eletrônico funcional de **NESTOR CERVERÓ** com solicitação de pagamento das obras que ocorreriam em meses futuros, nos termos já descritos acima (evento 53, RELT3).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Da mesma forma, proposta de reforma da piscina do apartamento localizado no apartamento está endereçada a **NESTOR CERVERÓ**.

Interessante observar que a empresa CMN Engenharia é a mesma utilizada por FERNANDO SOARES para realizar a reforma de seu imóvel em Angra dos Reis/RJ (Porto Galo), conforme depreende-se do Relatório de Análise do MPF n. 58/2015, que identifica os pagamentos feitos pela Hawk Eyes Administração, reforçando o elo dele com **CERVERÓ**.

O MPF requisitou da empresa CMN ENGENHARIA informações a respeito dos pagamentos realizados em razão do apartamento em apreço (evento 95, OUT6). Pela análise da resposta, verifica-se que parte dos pagamentos da obra foram suportados por **NESTOR CERVERÓ**. Confira-se:

BCO	AG.	CONTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT.	CPF/CNPJ	NOME DESTINO	BCO	AG.	CONTA
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	31/08/09	112.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	16/09/09	77.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	07/10/09	73.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	16/10/09	92.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	28/10/09	83.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	16/12/09	38.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	16/12/09	29.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	27299383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	30/12/09	57.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	30/12/09	22.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	18/01/10	33.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	18/01/10	25.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	383647
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRAS	CHEQUE COMPE	21/01/10	45.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	383647
<b>SUBTOTAL</b>						<b>690.464</b>						
341	6245	9359	NESTOR CUNAT C	CH COMPENSAI	03/02/10	30.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	9359
341	6245	9359	NESTOR CUNAT C	CH COMPENSAI	19/02/10	48.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	
341	6245	9359	NESTOR CUNAT C	PAGTO CONTAS	25/02/10	36.372	D		CMN ENGENHARIA	999	9999	4700550
341	6245	9359	NESTOR CUNAT C	CH COMPENSAI	03/03/10	34.372	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	
341	6245	9359	NESTOR CUNAT C	TBI 0272.38364-	12/07/11	2.001	D	30013346000195	C M N ENGENHARIA	341	272	
<b>SUBTOTAL</b>						<b>151.489</b>						
<b>TOTAL PAGO A CMN ENGENHARIA</b>						<b>841.953</b>						



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Embora **CERVERÓ** tenha afirmado em seu interrogatório que os valores que saíram de sua conta pessoal, no valor total de R\$ 151.000,00, para o pagamento da reforma referia-se ao pagamento de equipamentos de som e de ar condicionado, verifica-se pelos extratos bancários que tal fato não é verdadeiro. Assim se conclui facilmente seja porque tal importância (R\$ 151.000,00) é evidentemente incompatível com tais gastos – vale dizer, exagerado para aquele fim -, seja porque os pagamentos foram feitos para a construtora e não para empresas especializadas em serviços de som e refrigeração. Não bastasse, a ordem cronológica de pagamento também evidencia que os pagamentos feitos por **CERVERÓ** apenas deu continuidade aos pagamentos que eram feitos regularmente à construtora encarregada da reforma. Em outras palavras, até janeiro de 2010 os pagamentos estavam sendo realizados pela JOLMEY; após, os pagamentos passaram a ser feitos por **CERVERÓ**, indicando que a conta daquela empresa tenha ficado sem saldo suficiente para pagamentos mais expressivos após janeiro de 2010. De fato, conforme verifica-se do Relatório de Análise do MPF n. 58/2015, a conta corrente da JOLMEY DO BRASIL ficou momentaneamente sem saldo suficiente para suportar os pagamento devidos à empresa de engenharia nos meses de janeiro e fevereiro/2010, motivo pelo qual **CERVERÓ** teve de arcar, a partir de sua conta pessoal, com tais despesas.

A confusão dos valores ilícitos mantidos nas contas da JOMEY DO BRASIL e os lícitos constantes em suas contas pessoais era tamanha, que o **ACUSADO** chegou a declarar ao fisco o repasse de R\$ 174.658,00 para a CMN Engenharia no ano de 2010, sendo que apenas R\$ 151.489,00 saiu de suas contas pessoais.

Da mesma forma, o fato de **CERVERÓ** arcar com parte dos custos do projeto da arquiteta Beatriz Seiler é outro forte indício de que o apartamento, em verdade, era dele e não de terceiro. Havia uma confusão de pagamentos, sendo os dois primeiros e o último pagamentos feitos por **CERVERÓ** à arquiteta, e os demais suportados pela JOLMEY DO BRASIL, conforme demonstrativo abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA-TAREFA

BCO	AG.	CONTA	NOME TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT.	CPF/CNPJ	NOME DESTINO	BCO	AG.	CONTA
341	6245	9359	NESTOR CUNAT CE	TBI 7036.00352-8B	11/03/09	42	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	
341	6245	9359	NESTOR CUNAT CE	TBI 7036.00352-8B	18/03/09	211	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	*CHEQUE COMPE	14/05/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	*CHEQUE COMPE	03/07/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	*CHEQUE COMPE	10/07/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	24/08/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	14/09/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	15/09/09	104	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	15/09/09	84	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	7036	703699003528
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	13/10/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	300899056057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	23/11/09	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	300899056057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	16/12/09	6.626	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	300899056057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	17/12/09	5.507	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	300899056057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	18/01/10	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	09/02/10	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	24/02/10	2.789	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	04/03/10	2.800	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	04/03/10	2.789	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
409	1752	1188544	JOLMEY DO BRASIL	CHEQUE COMPEN	11/03/10	2.789	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	56057
341	6245	9359	NESTOR CUNAT CE	TBI 3008.05605-7B	17/11/10	360	D	62855760763	MARIA BEATRIZ C	341	3008	

Neste ponto, pondere-se ainda que o casal CERVERÓ optou por contratar, **antes mesmo de ter locado o imóvel**, nas palavras do **DENUNCIADO**, “renomada arquiteta” que já havia prestado trabalho anterior em outro imóvel de suas propriedades (imóvel de Itaipava)<sup>7</sup>, escolhendo projeto personalizado para o imóvel, fato plenamente incompatível com investimento em imóvel pertencente a terceiro (evento 99, OUT2). Ademais, imóveis para investimento, conforme declarou **CERVERÓ** em seu interrogatório que seria supostamente o propósito da aquisição pela JOLMEY DO BRASIL, é incompatível com o capricho que deferiu ao apartamento, seja porque poderia ser vendido a qualquer momento a vista de um bom negócio, seja porque poderia ter de desocupá-lo a qualquer momento para locação de terceiros a vista de discordância do aluguel.

Relevante ainda verificar que o **ACUSADO** e sua esposa não apenas pagaram a arquiteta responsável pelo projeto e a empresa de engenharia que executou a obra, mas também e principalmente escolheram “*a dedo*” o apartamento a ser comprado em região nobre que sempre residiram (Ipanema/RJ). O interrogatório do **ACUSADO** bem demonstra tal fato.

Não fosse suficiente todos estes argumentos para demonstrar que o imóvel sempre pertenceu a **CERVERÓ**, tenha-se ainda que o aluguel pago, no valor

<sup>7</sup> Conforme confessa CERVERÓ em seu interrogatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

inicial de R\$ 3.500,00 (e uma média de R\$ 2.477,91, cf. análise a Polícia Federal – evento 53, RELT3), **é irrisório e incompatível com a realidade de mercado.** Trata-se de um apartamento que é uma cobertura no bairro de Ipanema, um dos melhores e mais caros do Rio de Janeiro, avaliado, segundo o próprio **ACUSADO**, em cerca de R\$ 7,5 milhões, o que revela a fraude.

Tanto é inconcebível tal valor que, após **CERVERÓ** deixar o imóvel, foi este locado seriamente por R\$ 18.000,00/mês, conforme contrato de locação (evento 24, CONTR5).

Ouvido, MARCELO MELLO confirma a discrepância dos valores dos alugueres pagos por **CERVERÓ**:

Ministério Público Federal:- E quanto que o senhor Nestor e a esposa dele pagavam de aluguel desse imóvel?

Depoente:- Excelência, à época, cerca de 3.500,00 reais, se eu não me engano.

Ministério Público Federal:- Ele permaneceu na posse do imóvel até junho de 2014, é isso?

Depoente:- Ele permaneceu na posse. A data precisa, eu sei dizer até quando, mas ele permaneceu na posse. Ele, na verdade, pediu, após o término dessa locação, logo após a saída dele, a destituição dele do cargo de diretor financeiro da Petrobras Distribuidora. Ele alegava que não tinha mais um apego ao cargo, houve uma perda salarial e ele não tinha mais condições de manter a locação.

Ministério Público Federal:- Então, o aluguel permaneceu mesmo até a saída dele do imóvel. É isso?

Depoente:- É. Ele sofreu um reajuste, reajustes legais de prazo.

Ministério Público Federal:- Só correção monetária, certo?

Depoente:- Doutor, não sei se só correção monetária, mas eu não me recordo de um reajuste de valor. Porque, na verdade, houve um período em que tanto a... foram feitas benfeitorias no imóvel, melhorias no imóvel, que foram acordadas entre o senhor Nestor e o senhor Algorta. E a empresa, então, fez benfeitorias no imóvel, e ele também participou em benfeitorias do imóvel. Não sei o valor de quanto ele participou em benfeitorias.

Ministério Público Federal:- Uma estimativa mais ou menos do valor final que o Nestor Cerveró estava pagando quando deixou o imóvel. O senhor pode? Não precisa ser precisa.

Depoente:- Eu não tenho esse número, mas eu...

Ministério Público Federal:- Eram menos de 6.000, menos de 5.000?

Depoente:- É, eu acho que menos de cinco.

(...)

Ministério Público Federal:- E logo em seguida, o imóvel foi pra imobiliária não foi, novamente pra locação. Certo?

Depoente:- É que quando... Exatamente. É que quando ele deixou o imóvel, nós já havíamos também, porque no processo de constituição deste imóvel, perdão, da empresa. Após a locação, esse imóvel foi para uma administradora, que, inclusive, continua administrando o imóvel. E essa administradora é que se responsabilizou e colocou o imóvel à venda no mercado. O meu escritório não faz administração imobiliária. Então, na verdade, essa administradora era uma administradora que já havia trabalhado, havia localizado esse imóvel, esse imóvel foi, na época,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

comprado, localizado por essa administradora. E eles, simplesmente, colocaram novamente o imóvel em locação.

Ministério Público Federal:- E nessa nova locação qual foi o valor acordado pra aluguel?

Deponente:- Olha, pelo documento lá, acho que foi da ordem de R\$ 18.000,00, se eu não me engano. Mas aí o imóvel já com todas as benfeitorias e obras realizadas. Em termos de obra, apenas para que vossa excelência tenha uma magnitude, foram investidos pela empresa, pelo proprietário, cerca de, entre mais ou menos 500 e 600 mil reais de obras. Esse imóvel estava num estado muito ruim, quando foi comprado.

Ainda, salta aos olhos o fato de que a imobiliária utilizada para a locação do imóvel objeto da lavagem é a mesma que presta serviços para **CERVERÓ** e seus familiares em relação a imóveis próprios (evento 95, OUT9).

Verifica-se ainda pelos extratos bancários e informações da imobiliária que **NESTOR CERVERÓ** pagou os aluguéis de forma esparsa e sem padrão, tendo em vista que os valores depositados a título de locação, segundo ele, tinham por fim apenas pagar as despesas da empresa JOLMEY DO BRASIL.

De outro lado, um olhar sobre a JOLMEY DO BRASIL, por si só, revela que esta empresa foi constituída exclusivamente para lavar o dinheiro de **CERVERÓ** por meio da compra do imóvel em questão. Note-se que a empresa JOLMEY DO BRASIL **não** realizou qualquer outro investimento imobiliário no Brasil ou desempenhou qualquer outra atividade econômica lícita, sendo que todo o dinheiro que circulou em sua conta corrente era oriundo dos “aluguéis” pagos por **CERVERÓ**. Não teve esta empresa neste período de mais de 6 (seis) anos qualquer outro rendimento.

Dos valores internalizados, constata-se que foram utilizados num único propósito: pagar o imóvel adquirido, parte das despesas de reforma, bem como os honorários advocatícios. Os supostos “aluguéis”, por sua vez, tinham por fim pagar as despesas mensais de manutenção da JOLMEY DO BRASIL.

Sobre o tema, confira-se a narrativa de **MARCELO MELLO**:

Ministério Público Federal:- Depois desse imóvel, a Jolmey adquiriu mais algum imóvel no Brasil?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Depoente:- Apenas esse. A Jolmey do Brasil não adquiriu nenhum outro bem no Brasil. E que seja do meu conhecimento, a Jolmey do Uruguai, eu não sei lhe responder, se ela adquiriu através de outras empresas, de outras subsidiárias ou diretamente. Aí eu não sei dizer. Através da subsidiária brasileira que nós constituímos, fizemos, prestamos o serviço jurídico de cumprimento das formalidades legais, não houve aquisição de outro imóvel. A Jolmey do Brasil não é proprietária de outro imóvel. Agora, se a Jolmey do Uruguai fez outros investimentos no Brasil, eu desconheço.

(...)

Ministério Público Federal:- Então praticamente todos os valores circularam na conta da Jolmey do Brasil são só referentes ao aluguel do Nestor Cerveró, cem por cento?

Depoente:- Era a única receita... era a receita da empresa, exatamente. E com isso é que ela pagava os serviços de contabilidade, impostos, tributos, enfim.

Ministério Público Federal:- E havia distribuição de lucros para os acionistas, para os sócios, ou então remessa de lucros?

Depoente:- Não, excelência, não chegou a haver nenhuma distribuição de dividendos, não.

Por fim, destaca-se a total ausência de plausibilidade da tese construída pelo **ACUSADO** de que um cliente de ALGORTA queria investir no Brasil. Primeiro, pela descrição acima resta claro que o objetivo da compra do imóvel não tinha finalidade de investimento, mas sim de moradia. Conforme amplamente demonstrado, não se utiliza/investe tanto tempo, dinheiro e detalhes em imóveis de investimento. Segundo, se investimento fosse, o bem teria sido locado a preço de mercado e não a “preço de banana”. Terceiro, ao contrário do que ocorre no mundo dos negócios, não houve qualquer formalização dos acordos e prestação de contas, sequer por e-mails. Por último, fácil seria para a Defesa trazer o investidor ao Brasil para depor ou ao menos pedir a sua oitiva via rogatória. No mínimo, teria trazido aos autos os documentos comprobatórios da origem do dinheiro a partir da colaboração de ALGORTA (amigo do **ACUSADO**). Aliás, se a versão do **ACUSADO** fosse verdadeira, teria tentado trazer para ser ouvido o próprio OSCAR ALGORTA, que poderia facilmente obter um salvo conduto junto a este Juízo Federal para este fim, o que teria total concordância do MPF.

É patente, portanto, a falta de razoabilidade da versão do **ACUSADO**. Realmente, não há argumento retórico que contrarie a circunstância fática de que a JOLMEY DO BRASIL foi constituída no Brasil exclusivamente para lavar o dinheiro de origem criminosa de **NESTOR CERVERÓ**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

O conjunto probatório formado nos autos é irrefutável e confirma integralmente a materialidade e autoria do delito em relação a **NESTOR CERVERÓ**. Restou comprovado, portanto, que **CERVERÓ**, por meio de simulação, consistente em abertura de empresa de fachada no Brasil, em nome de terceiro (“testa de ferro”), com a internalização de dinheiro através de contratos de câmbio falsos - já que a falso título de investimento direto para fins de aumento de capital - oriundo de crime de corrupção, adquiriu o imóvel objeto desta denúncia. Assim, pretendia, com tal artimanha, ocultar e dissimular a origem e propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS, convertendo-os em ativos lícitos, qual seja, em apartamento. Com isso, buscava usufruir do dinheiro sujo, como de fato o fez por 6 (seis) anos ao comprar o apartamento em apreço e nele residir por esses anos.

Pelo exposto, é de rigor a condenação de **NESTOR CERVERÓ** pelo crime de lavagem de dinheiro.

#### **4. Dosimetria Penal**

As circunstâncias judicial do artigo 59 do CP são fortemente desfavoráveis a **NESTOR CERVERÓ**. A **personalidade** e os **motivos** são negativas: as suas ações foram movidas em busca de enriquecimento fácil e pela ganância injustificável, já que possuía renda mensal de aproximadamente R\$ 110.000,00, muito acima da média do Brasileiro, excelente emprego, previdência garantida e conjunto de patrimônio confortável. Embora possuindo elevado grau de instrução e discernimento, não resistiu ao instinto de construir um patrimônio milionário às custas da administração pública (em prejuízo da coletividade). As **circunstâncias** do crime também são negativas: utilizou complexo e sofisticado esquema criminoso, com a criação de empresas de fachada no exterior (offshore) e no Brasil, fez contratos de câmbio fictícios e simulou por vários anos contrato de locação falso. Ademais, **NESTOR CERVERÓ** violou inúmeros princípios éticos do Sistema PETROBRAS constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da PETROBRAS estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de “*recusar quaisquer práticas de corrupção e propina*”<sup>8</sup>. Igualmente, as **consequências** são negativas: só neste delito de lavagem o **DENUNCIADO** internalizou o valor total de R\$ 2.506.165,00, a título de lavagem de ativos, o que é significativo.

Na segunda fase de fixação da pena, esta deve ser agravada porque o acusado **NESTOR CERVERÓ** promoveu e organizou a prática delituosa, dirigindo a atividade de ALGORTA e de MARCELO – ainda que este não tenha sido denunciado, mas apenas participado do delito sem conhecimento integral dos fatos - (art. 62, I).

Por fim, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, eis que, conforme já destacado, comprovada a habitualidade e reiteração do **ACUSADO** na prática do crime de lavagem de dinheiro.

## **5. Pena de Multa, Pagamentos das Custas Processuais**

A aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta ainda a condição financeira de cada acusado.

O acusado ostentam excelente condição financeira, razão pela qual se pugna que a fixação do dia-multa seja próxima do máximo legal.

O acusado deve ser também condenado ao pagamento das despesas processuais.

## **6. Regime Inicial de Cumprimento da Pena**

---

<sup>8</sup> Anexo 11 – Código de Ética.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

Considerando o montante das reprimendas fixadas, o regime inicial de cumprimento da sanção privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser inicialmente fechado. Ademais, permanecendo as condições desfavoráveis do artigo 59 do CP e os fundamentos da prisão preventiva, tal regime se impõe.

### **7. Valor Mínimo para Reparação do Dano**

Em cumprimento ao exposto do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, requer a fixação do valor de reparação do dano em R\$ 2.506.165,00, com a devida correção a partir de sua internalização, os quais correspondem aos valores envolvidos na lavagem.

### **8. Efeitos da condenação previsto na Lei 9.613/98.**

Na forma do artigo 7º, I, requer-se a decretação do perdimento em favor da União do Imóvel localizado na Rua Nascimento e Silva, 351, apartamento 601, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, bem como dos valores referentes aos aluguéis depositados em Juízo.

Com fundamento no artigo 7º, II, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### **9. Direito de Recorrer em Liberdade**

A situação do **ACUSADO** permanece a mesma, sendo necessária a manutenção de sua prisão preventiva após a sua condenação.

Brevemente, verifica-se que o **ACUSADO** está envolvido no maior escândalo de corrupção já apurado no Brasil, constatando-se recentemente o prejuízo de RS 7 bilhões a PETROBRAS, o que levou a empresa símbolo nacional ter gigantesco prejuízo e seus investidores verem suas ações desvalorizarem de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

significativa. O dano em concreto é altíssimo e grave.

Ressalta-se ainda que a reiteração delitiva do **DENUNCIADO** ocorreu, no mínimo, entre os anos de 2003 e 2008, sendo que ele ainda mantém diversos valores e bens ocultos, sendo necessário assegurar que o acusado cesse a prática habitual e profissional de crimes.

Há que se ressaltar que o **ACUSADO** antes de ser preso encontrava-se em viagem fora do Brasil, provavelmente trabalhando com os valores ocultos no exterior, a fim de garantir que o Sistema de Justiça Criminal não encontrem os valores adquiridos com a prática de crimes em detrimento da **PETROBRAS**.

Nesse sentido, o **ACUSADO** tem valores no exterior em nome de empresas offshores e de terceiros, o que comprova a probabilidade de fuga. Corroborando neste sentido o fato das fronteiras serem abertas e praticamente sem controle de entrada e saída do país, favorecendo o acusado que tem dupla nacionalidade.

Assim, presentes indícios de autoria e materialidade de crimes, e havendo necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem econômica, requer-se que seja mantida a prisão preventiva de **NESTOR CERVERÓ** a fim de permaneça preso até o trânsito em julgado.

## **10. Requerimento Final**

Por todo exposto, o **Ministério Público Federal** pugna a procedência do pedido de condenação da inicial acusatória nos seguintes termos:

- a) a condenação de **NESTOR CUNÃT CERVERÓ** às penas previstas nos artigos 1º *caput*, § 1º, I, § 2º, I, e § 4º da Lei 9.613/98;
- b) e ao pagamento de reparação de danos no valor de R\$ 2.506.165,00;
- c) a declaração da perda em favor da União do Imóvel localizado na Rua Nascimento e Silva, 351, apartamento 601, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, bem como dos valores referentes aos aluguéis depositados em Juízo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA-TAREFA**

d) a interdição de **NESTOR CUNÃT CERVERÓ** ao exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena provativa de liberdade aplicada.

e) a manutenção da prisão preventiva de **NESTOR CUNÃT CERVERÓ**.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

---

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador República

---

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

---

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador República

---

**Carlos Fernando dos Santos Lima**  
Procurador Regional da República

---

**Antônio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

---

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

---

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

---

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

---

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  
Procurador da República

(VHS)